



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 18470.901501/2012-86  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-003.153 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de fevereiro de 2019  
**Matéria** IRPJ. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** CRAFT ENGENHARIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2008

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Breno do Carmo Moreira Vieira (suplente convocado) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

## Relatório

Trata o presente processo de PER/DCOMP eletrônica (nº 41032.91470.271109.1.3.04-7630), v. e-fls. 20/24, através da qual a Contribuinte indicou, como origem do crédito, pagamento a maior de IRPJ do período de apuração de 30/09/2008. O valor indicado como tendo sido recolhido a maior foi de R\$71.712,48 (v. e-fls. 21) e foi objeto de compensação com o valor devido de IRPJ relativo ao período de apuração do 3º trimestre de 2009 (quota com vencimento em 31/10/2009).

O despacho decisório eletrônico (v. e-fls. 16) que indeferiu o PER/DCOMP foi fundamentado na utilização integral do pagamento apontado como a maior para a quitação de débito relativo a IRPJ, código de receita 0220, referente ao período de apuração de 31/10/2008.

Irresignada com a decisão da Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro II, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de e-fls. 02, argumentando, em síntese, que teria deixado "de cumprir algumas formalidades técnicas exigidas para o correto processo de homologação do crédito a que lhe tem o devido direito" e, para tanto, teria se prontificado a retificar as informações constantes da DCTF. Informou que juntou ao recurso a cópia da respectiva DCTF retificadora, sem precisar a que período de apuração a mesma se referia.

A manifestação de inconformidade foi julgada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife em 18/07/2014, tendo sido tal decisão consubstanciada no Acórdão nº 11-46.917 - 3ª Turma (v. e-fls. 34/38). A ementa da respectiva decisão está reproduzida abaixo:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Ano-calendário: 2008*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO TOTAL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.*

*Mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação quando constatado que o recolhimento indicado como fonte de crédito foi totalmente utilizado na quitação de débito confessado em DCTF.*

*INDÉBITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ERRO MATERIAL.*

*O erro do valor do débito apontado na DCTF, de cuja retificação resulte crédito ao sujeito passivo, precisa ser comprovado mediante apresentação de documentos hábeis.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2008*

*COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.*

*A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*  
*Direito Creditório Não Reconhecido*

Restou assentado na referida decisão o não provimento do recurso no que tange ao reconhecimento do crédito objeto da compensação.

A DRJ/REC constatou que a Contribuinte não teria retificado a DCTF relativa ao período de apuração objeto do pagamento dito a maior, ou seja, o 2º trimestre de 2008. Além do mais, fundamentou sua decisão no fato de que a Recorrente não teria apresentado prova documental do alegado pagamento a maior/indevido.

Na verdade, a DCTF retificadora juntada pela Recorrente dizia respeito ao 3º trimestre de 2009 (v. e-fls. 17/19). Isso ficou evidenciado no seu recurso voluntário (v. e-fls. 47/48), vejam:

*"De antemão a empresa reconhece o erro cometido conforme descrição do voto da Julgadora Maria Lucia Andrade de Almeida Lopes Luna ao não retificar a DCTF devida para demonstração do valor a ser compensado. Ao verificar os arquivos enviados notou-se que fora retificada a DCTF referente ao 3º Trimestre de 2009 quando a questão que está sendo tratada refere-se ao 3º Trimestre de 2008."*

Cita o Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015, para fundamentar seu argumento de que teria direito ao crédito pleiteado, haja vista que sua DIPJ/2009 poderia confirmar o direito alegado. Abaixo reproduzo o excerto do citado Parecer COSIT nº 2/2015:

*De acordo com o PARECER NORMATIVO COSIT Nº 2, DE 28 DE AGOSTO DE 2015: "As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário"*

Vindo os autos ao CARF foram redistribuídos a este Conselheiro para relatar e votar.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

A matéria que se discute no presente processo é puramente de fato.

O crédito pleiteado refere-se ao período de apuração correspondente ao 3º trimestre de 2008 (30/09/2008), v. e-fls. 22. A Contribuinte alega ter incorrido em erro no preenchimento da DCTF, tendo apresentado uma declaração retificadora em 19/03/2012 (v. e-fls. 17/19), após a lavratura do despacho decisório de e-fls. 16, de 01/03/2012.

Ocorre, que a DCTF retificadora apresentada pela Recorrente refere-se ao período de apuração do 3º trimestre de 2009, fato este reconhecido pela própria Contribuinte. Reproduzo abaixo trecho de seu recurso voluntário:

*"De antemão a empresa reconhece o erro cometido conforme descrição do voto da Julgadora Maria Lucia Andrade de Almeida Lopes Luna ao não retificar a DCTF devida para demonstração do valor a ser compensado. Ao verificar os arquivos enviados notou-se que fora retificada a DCTF referente ao **3º Trimestre de 2009** quando a questão que está sendo tratada refere-se ao **3º Trimestre de 2008**."*

Ao seu recurso voluntário anexou tão somente a DIPJ/2009, mesmo porque, à época de sua apresentação, já não podia mais retificar a DCTF (eis que passaram mais de 05 anos da entrega da declaração original). E, citando o Parecer Normativo COSIT nº 2/2015, defende que as informações constantes da DIPJ seriam suficientes para comprovar o seu direito. Ledo engano.

Em verdade, a Contribuinte não se desincumbiu de forma eficaz de fazer prova do seu direito ao crédito. A simples juntada da DIPJ, por si só, não é suficiente para suprir a alegada inconsistência da DCTF. Se erros houveram, deveriam ter sido demonstrados de outra maneira, com a juntada, por exemplo, da escrita contábil e/ou fiscal.

Infelizmente, ao que tudo indica, e conforme a própria Contribuinte, a mesma teria cometido erro crasso ao retificar a DCTF de 2009 (3º trimestre), quando deveria ter retificado o ano de 2008 (3º trimestre). Erro tão grosseiro somente poderia ter sido suprido com a apresentação da escrituração, o que não ocorreu no caso concreto.

Para subsidiar meu raciocínio, me socorro do próprio Parecer Normativo COSIT nº 2/2015, que em suas conclusões, assim se manifestou:

*e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;*

Justamente o caso dos autos e, no ponto, os *outros meios* de comprovação não poderiam prescindir da escrituração contábil e/ou fiscal.

Processo nº 18470.901501/2012-86  
Acórdão n.º **1401-003.153**

**S1-C4T1**  
Fl. 113

---

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário e deixo de homologar as compensações efetivadas através da DCOMP de e-fls. 20/24.

(assinado digitalmente)  
Luiz Augusto de Souza Gonçalves